

ÂNGELO FERNANDO FACCIOELLI

LEI ANTIFACÇÃO:
Comentários à Lei Nº 15.358/2026
– Marco Legal de Combate ao
Crime Organizado

2027

IV – COMENTÁRIOS À LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026

1ª PARTE – DO DOMÍNIO SOCIAL ESTRUTURADO E DO FAVORECIMENTO AO DOMÍNIO SOCIAL ESTRUTURADO – (ARTS. 1º AO 4º)

*“Voltarão os tempos de Herodes, pois os filhos
inocentes serão arrancados de suas amas e
morrerão de grandes feridas causadas
pela crueldade dos homens”.*

Leonardo da Vinci

Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026

- Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, para definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

COMENTÁRIOS

Hodiernamente, entende-se por *marco legal* à legislação que rege um determinado tema ou assunto, previsto na Constituição, em leis federais, estaduais / municipais, etc. A inserção do presente instituto baliza o fomento de recursos jurídicos e administrativos de uma determinada atividade de interesse público – coletivo.

Restou claro o início de uma nova fase no direito penal nativo, ao tipificar e sancionar condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, que fogem do convencional – aqueles encontrados em legislações escuras.

O grau de desenvolvimento – de aperfeiçoamento de agrupamentos especializados nas práticas de atos de bandidismo é tal que foi necessário, por parte do “construtor da lei” estudar, pesquisar, conhecer em detalhes, coletar dados e informações preliminares, antes de submeter ao Congresso Nacional um projeto de lei que fosse capaz de afrontar a malfeitoria moderna, dentro das suas inúmeras incubadoras.

A presente legislação recebeu, a nosso ver, batismo indevido.

Com o devido respeito, não detectamos na Lei Antifacção o marco inaugural do combate ao crime organizado. Da análise remissiva – tendendo para uma percepção histórica, a atual norma pode ser colocada no “4º degrau” do combate à criminalidade organizada, tendo como precursores, respectivamente, a Lei nº 9.034/95, seguida pela Lei nº 12.850/13, em decorrência das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) e finalizando

com a Lei nº 15.358/26. Desta forma, estamos (estariamos) diante de uma “legislação 4.0”, no que se refere ao aperfeiçoamento legislativo no combate a coletividades criminosas organizadas no Brasil¹.

O legislador traçou o objetivo primário da novel norma: “definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas”.

Ameaça e a violência (propriamente dita) foram colocadas no mesmo pedestal, estando não apenas equiparadas penalmente, mas sendo reconhecidas como condutas graves, atentórias à dignidade humana e à paz social. A ameaça “vestiu-se” de uma roupagem, até então, pouco valorizada, quando em comparação com as normas vigentes – conquanto jamais ignorada pelas comunidades que se encontra(va)m sob a égide de coletividades sinistras.

A ostentação de armas, munições e explosivos, a imposição de “ordens” visando o controle social, o bloqueio de vias de acesso a comunidades, enfim, uma considerável gama de condutas que, malgrado, demonstrasse(m) cabalmente ameaça (violência psíquica, pressão), adentraram gravosamente no translado criminal, depois de longo tempo de espera.

Creio, piamente, que estamos passando por um processo de transformação no direito penal, nunca visto. O Marco Legal traz duas almas: o art. 2º e o art. 3º. Analisadas friamente e inseridas na órbita acadêmica, incontestes o “forte aroma” de medidas excepcionais inseridas no bojo legal, na forma, no modelo de tipificação criminal. Guardadas as devidas proporções, inauguramos a vertente nacional do *Patriot Act*².

A própria Nações Unidas reconhece a adoção de medidas excepcionais e temporárias, em situações de guerras ou conflitos. Em tempo de guerra ou nos casos de perigo público excepcional, o gozo de certos direitos humanos pode ser limitado em circunstâncias especiais. O art. 4º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos autoriza os Estados a adotarem medidas, a título temporário, que derroguem as obrigações previstas nos Pactos, em

1. **FACCIOLLI**, Ângelo F. *Aspectos contundentes do Crime Organizado. Comentários à Lei n. 12.850/13*. Curitiba: Juruá, 2ª Ed., 2026, pág. 304.

2. ***Patriot Act***: lei antiterrorismo, aprovada pelos Estados Unidos, em outubro de 2001, em resposta aos ataques de 11 de setembro daquele ano. Seu objetivo principal foi expandir os poderes de vigilância e investigação das autoridades federais para prevenir e punir atos terroristas, alterando regras de privacidade e cooperação entre agências.

situação de emergência pública que ameacem a existência da nação, mas unicamente na estrita medida em que a situação o exigir³.

Conquanto inspirativa, a Lei nº 15.358/26 recebeu duas designações costumeiras: Lei Antifacção⁴ e Lei Raul Jungmann. A primeira, em virtude de definir alguns dos crimes praticados com assiduidade, por facções criminosas diferenciadas que atuam em território nacional há décadas. A terminologia emergiu no sentido de conferir um *status* respeitável, diferenciado, de atuação de uma estrutura especializada, com um mínimo de organização tática e logística.

Demasiadamente empregada no Brasil, no final da década de 80' e início da década de 90', para referir-se ao Comando Vermelho (CV), que sucedeu, no final dos anos 70', a Falange Vermelha – esta última nata no presídio de Ilha Grande – RJ, onde existia um presídio de segurança máxima.

A profissionalização do crime no Brasil teve como notório precedente o processo de degradação do poder público e incapacidade de conter, gerenciar e expurgar pequenos núcleos de facínoras, que, em pouco tempo, transformarem-se em quadrilhas suficientemente estruturadas, dominando presídios e expandindo suas atividades para o tráfico de drogas, tráfico de armas e assaltos a bancos.

De outro lado, a referência legislativa a Raul Jungmann. Não deixa de ser uma justa homenagem: político respeitado, além de exercer com competência consultorias empresariais. Desempenhou, dentre outras, as seguintes funções públicas: ministro do Desenvolvimento Agrário e ministro extraordinário de Política Fundiária do Brasil, durante o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso; ministro da Defesa e ministro extraordinário da Segurança Pública no governo do ex-presidente Michel Temer. Deputado federal pelo estado de Pernambuco, por três mandatos, além de vereador pela capital do seu estado natal, Recife.

O escopo da Lei foi “definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas”. Lógico estar presente a *longa manus* criminal, por sancionar personificações

3. **FACCIOLLI**, Ângelo F. *Direito Internacional Humanitário – Vol. I: Guerras e Conflitos Armados*. Op. Cit., pág. 27.

4. A palavra 'facção' tem origem no latim 'factio,-onis', que significa 'ação de fazer, formação, partido político'. Inicialmente, tratada como grupo de indivíduos partidários de uma mesma causa em oposição à de outros grupos. [No Império Romano, as facções formavam-se entre os lutadores de circo e seus respectivos torcedores; mais tarde, formaram-se entre diversos grupos da cidade e do campo que rivalizavam entre si; na modernidade, o termo passou a designar esp. cada grupo antagônico que disputa a supremacia política.]; **fonte**: Facção – Significado e Sinônimo – escreva. ai

criminosas que reúnem capacidades operativas que vão além da mera designação conceitual, assumindo contornos de organizações mafiosas mescladas com grupos narcotraficantes.

Ao citar **Grupos⁵ Paramilitares** está a invocar originalmente uma coletividade – associação – de civis, armada ou não, com estrutura (cadeia de comando) semelhante a militar, sem vínculo oficial com as FFAA nacionais, instituída, com pendor natural a perseguir fins políticos, religiosos ou ideológicos. Não se dedicam à exploração econômica, por intermédio do uso da força física ou psicológica.

A definição de grupo militar, por si só, não induz um universo de pessoas que pratiquem crimes – este detalhe não pode ser esquecido. Excepcionalmente, se for programada para a consecução de objetivos econômicos, este passo será dado, normalmente, como meio, não como propósito final. Isto porque a definição deste agrupamento de pessoas vincula-se diretamente ao desfecho, pelo qual foi instituído.

Não olvidemos de consignar previsão constante do inc. XLIV do art. 5º constitucional, ao declarar “crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

A Constituição da República de 1988 reconhece, portanto, os fins perseguidos por esta organização, de ordem paramilitar, concebida para desestabilizar a Ordem Pública e o Estado de Direito.

Ao tratar das **Milícias Privadas**, o legislador não se distanciou tanto do conceito anterior: grupo paramilitar. Por quê? Porque milícia invoca o sentido de uma organização subordinada a dois pilares que mantêm as forças militares: hierarquia & disciplina. Tanto que o termo foi utilizado para indicar corporações⁶ de caráter militar, distintas do Exército, que prestavam serviços de segurança como auxiliares das forças oficiais, durante o período colonialista.

Durante o final da década 80’, o termo foi ‘ajustado’ de forma a exprimir a ideia de uma estrutura integrada por pessoas que dominava uma determinada região/área, por intermédio do uso da força, nos moldes de uma *federação paralela*, provendo segurança, exercendo monopólios econômicos, cobrando ‘taxas’ de comerciantes, estipulando horários de entrada e saída de pessoas etc.

5. Derivado do italiano: grupo (montão, reunião).

6. No Brasil Colônia (séc. XVIII), existiam as **Milícias** e os *Terceiros de Ordenanças*, tropas auxiliares formadas por civis (pequenos proprietários, artesãos, pardos forros) que auxiliavam a defesa da capitania e o combate a quilombos e índios. Eram distintas das tropas pagas (*tropas de linha*) e dos corpos de ordenanças.

Milícias privadas – *contrario sensu* em relação a grupos militares – denotam funcionamento à margem da lei, quaisquer que forem as atividades desenvolvidas. A lei proíbe o funcionamento de forças militares em âmbito privado, entendidas como “paramilitares”. Eis aqui o grande diferencial, em relação ao conceito anterior.

A caracterização do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) exige vínculo estável e permanente entre os integrantes da milícia, o que pode ser deduzido da narrativa fática, mesmo que ausentes (i) a identificação nominal de todos os integrantes da organização; e (ii) o emprego literal das expressões ‘estabilidade’ e ‘permanência’ pelas instâncias ordinárias⁷.

De todas as manifestações de bandidagem coletiva, esta é uma das mais complexas, por diversas razões. Basta olharmos para as (enormes e incontáveis) possibilidades de prospecção. Aqui, o sistema ilícito se arranja com o lícito ou com o ilícito. Os planejamentos mais audaciosos não omitem a destinação de parte dos lucros ao pagamento de propinas institucionalizadas para grupos milicianos paramilitares ou comuns. Estamos diante de uma nova cultura econômica ou de um mecanismo social que se arraigou nos subúrbios e zonas de negação do poder público? Novos capítulos da teoria econômica estão sendo escritos nos subúrbios do Rio de Janeiro de uma maneira que nem Adam Smith ou Karl Marx poderiam imaginar⁸.

Antes da entrada em vigor do Marco Legal, o **STJ** firmou tese no sentido que “somente configura o crime de constituição de milícia privada se a atuação do grupo criminoso se restringe aos delitos previstos no Código Penal”⁹.

Nem mesmo no âmbito da segurança privada é possível vislumbrarmos a atuação *secundum legem* de milícias em funcionamento no território nacional. Vejamos três preciosas passagens encontradas na Lei nº 14.967/24, que Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

De início, foca-se o § 7º do art. 5º, que estabelece as balizas fundamentais entre as atividades de segurança privada e pública – são distintas, não havendo exclusão, impedimento ou embaraço entre os órgãos / estruturas operativas:

§ 7º – A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

7. **STJ**. AgR no HC nº 922.420-RJ. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 14/04/2026 – Informativo nº 885/STJ.

8. **FACCIOLLI**, Ângelo F. *Crime Organizado: origens, reflexos e reflexos jurídicos*. Op. cit., pág. 362.

9. **STJ**. REsp nº 1.986.629-RJ. Rel. Min. Joel Ilan Pacionirk, 5ª Turma, j. 08/08/2023.

O dispositivo supra reforça o enunciado do *caput* do art. 5º, ao distinguir, solenemente, as atribuições relacionadas à defesa do território nacional e da segurança pública, daquelas delegadas à iniciativa privada, na forma de prestação de serviços de segurança autorizados:

Art. 5º – Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

Consolidando o presente entendimento, vemos a previsão de crime, no art. 50 do (novo) Estatuto da Segurança Privada, testemunhado pelos verbos ‘organizar’, ‘prestar’ ou ‘oferecer’ serviços de segurança privada (...), sem a devida autorização:

Art. 50 – Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento.

Grupos paramilitares guardam prospecção junto às milícias privadas, contudo com organização e missões mais simples. Há forte tendência a qualificar, como grupos militares aqueles que: se dedicam a extermínios e justiçamentos; investidas contra instalações policiais; nas ações que denotem a participação de ex-militares e/ou agentes de segurança pública (ativa ou reserva), tendo em vista a natureza do alvo.

Atuam em paralelo às organizações ultraviolentas impondo, igualmente, o domínio estruturado, em bairros e pequenas comunidades.

Num simples passar de olhos, vemos que estas (duas) espécies de organizações recém-expostas guardam pouca – ou quase nenhuma – afinidade com a definição de grupo organizado ultraviolento, visto que este último não se serve de modelos ou paradigmas militares – sua definição constou no § 2º do art. 2º:

(...) agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

Não existia, nem nunca existiu, até então, na literatura – jurídica, administrativa, informal etc. – a conceituação ou caracterização daquilo que pudesse ser traduzido em: **grupo organizado ultraviolento (GOU)**.

Em que pese orbitar em âmbito criminal, a definição é singular e inédita; consequentemente, perigoso estabelecermos parâmetros ou tentativas de inovarmos a vontade do legislador.

Como ponto de partida, posicionamo-nos no sentido de que o critério conceitual e aquele que analisa a gênese das três espécies de grupos criminosos citados não são adequados e satisfatórios, para mensurar e enquadrar as diversas modalidades de coletividades delinquentes na Lei nº 15.358/26. Provavelmente, não conseguiu-se externar o âmago da vontade completa, plena, do legislador.

Resta-nos socorrer das tipificações criminais presentes nas leis em vigor, em especial no Código Penal e legislações especiais, na tentativa de serem mais esclarecedoras, reveladoras.

No Código Penal – Dec.-lei nº 2.848/40 – deparamo-nos com os crimes de Associação Criminosa e Constituição de Milícia Privada, respectivamente, nos arts. 288 e 288-A:

Associação Criminosa

Art. 288 – Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

(...)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A – Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Em termos de traços distintivos e levando-se em consideração o aspecto do *concerto* criminoso, verificamos que:

- (i) na Associação Criminosa a aliança criminal é genérica, desprovida de motivações pré-existentes, inexigindo-se especialização ou motivação para praticar crimes. Em regras, alicerçada no *princípio da oportunidade*. De todas as estruturas criminais grupais listadas no Código Penal, é, certamente, a que ‘oferece’ menos periculosidade;
- (ii) a Milícia Privada exige a conformação – funcionamento – de uma organização militar na ilegalidade (paramilitar), podendo assumir o *modus operandi* de milícia propriamente dita, grupo ou esquadrão.

Condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas prescindem de estruturas paramilitares, sendo esta componente dispensável. Ora,

natural que as aglomerações criminosas acumulem e desenvolvam *know-how* voltado à diversificação no modo de se organizar e agir, ao longo do tempo.

Traços distintivos são identificados pelas ações, pelos objetivos perseguidos em ambiente delitivo. Esta deve ser a percepção a ser extraída, em relação aos novos crimes apresentados pela Lei Raul Jungmann e seus sujeitos ativos (atores).

Prosseguindo, impossível não apontar para a existência da *Organização Criminosa*, de que tratou a Lei nº 12.850, de 2013. Em seu § 1º, art. 1º, localizamos a definição:

§ 1º – Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Descomplicado inferir que seus traços distintivos são o número (mínimo) de partícipes, o ordenamento estrutural (cadeia de comando, atribuições individuais e coletivas, logística etc.), a obtenção de vantagem (hegemonia, poder, financeira etc.) e cometimento de infrações cujas penas sejam superiores a quatro anos de reclusão. Aqui não há (houve) menção à *paramilitariedade*.

Se tivermos o cuidado de percorrer o extenso rol de leis penais em vigor, encontraremos diversos outros arranjos de manifestações criminais grupais.

De acordo com Facciolli¹⁰, a legislação federal vigente instituiu, ao menos, nove modalidades de organizações mediante o ordenamento jurídico: (a) organização criminosa pura (art. 2º da Lei nº 12.850/2013 12.694/2012 e § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013); (b) associação criminosa (art. 288 do Código Penal); (c) milícia privada (art. 288-A do Código Penal); (d) associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006); (e) associação para o terrorismo (inc. II do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013); (f) organização criminosa hedionda (inc. V do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.850/2013); (g) organização criminosa equiparada à hedionda (parte final do inc. V do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.850/2013); (h) organização criminosa especializada na lavagem de dinheiro e ocultação de valores (§ 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998); (i) Grupo Organizado Ultraviolento, com previsão no § 2º do art. 2º da Lei nº 15.358/2026.

10. FACCIOILLI, Ângelo F. *Aspectos contundentes do Crime Organizado*. Op. cit., págs. 317-318.

Imaginar, num primeiro momento, que propósito da Lei foi restrito às condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, constitui-se erro. Observemos, p. ex., que o § 8º do art. 2º do Marco Legal remete às Varas Criminais Colegiadas a competência para julgar homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, de grupos paramilitares ou de milícias privadas.

Se investigarmos a competência originária de tais varas especializadas, respaldadas pelo art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, nos depararemos com o enquadramento das milícias privadas (inc. II), não havendo assento aos grupos paramilitares, muito menos às organizações ultraviolentas – vejamos:

Art. 1º-A – Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I – de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II – do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

III – das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo.

Esta última legislação insere mais uma *pedra em nosso sapato*, fazendo alusão às *organizações criminosas armadas* ou que disponham de armas de fogo, que não guardam aproximação descritiva com nenhuma das coletividades citadas, embora, cientes que todos os três grupos citados no *caput* do art. 1º do Marco Legal servem-se de um arsenal de armas, munições e tantos outros produtos controlados pela União.

Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 11.302/2022, a “discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância”. O juízo pode reconhecer a participação em facção criminosa ainda que somente no julgamento do pedido de indulto¹¹.

Desta forma, coerente que não se exija distinção precisa entre “organização criminosa”, “grupo paramilitar” e “milícia privada” para a configuração do tipo penal, bastando a prova do vínculo funcional com a estrutura armada

11. STJ. AgRg no RHC nº 185.970/PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 07/05/2024.

e a capacidade do grupamento em praticar os crimes listados no art. 2º do Marco Legal.

A qualificação de cada um dos corpos sociais delitivos que estarão sujeitos “aos rigores da novel Lei”, ocupando o polo ativo da ação, não será aquilata pela nomenclatura ou origem do grupo ou da organização, mas pelo atendimento de requisitos de fundo – ataque aos bens tutelados, modo de agir e de operar da bandidagem. E este é mais uma de suas estremaduras fundamentais.

Corroborando nosso pensamento, a alínea ‘c’ do artigo 2º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado – conhecida como “Convenção de Palermo” (internalizada com o Dec. nº 5.015, de 2004), sabiamente, nos apresenta uma definição satisfatória de organização criminosa, com fulcro nas reais capacidades operacionais da coletividade:

- c) “**Grupo estruturado**” – grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

Uso (habitual) de violência ou grave ameaça direcionada para fins específicos ou não, quer, simplesmente, atentando contra a paz pública, a segurança da coletividade, ou o funcionamento de instituições (públicas ou privadas) são caracterizações compartilhadas entre os dois grandes conjuntos de crimes de que tratou a Lei: Domínio Social Estruturado e de Favorecimento ao Domínio Social Estruturado.

Por ora, nos interessa essa breve distinção entre organização criminosa e facção para destacar que o crime organizado não se manifesta apenas por meio de organizações violentas, mas também mediante estruturas sofisticadas voltadas à prática de crimes financeiros, corrupção e lavagem de dinheiro. Como observamos no recente caso do Banco Master, cuja liquidação extrajudicial pelo Banco Central trouxe à tona indícios de fraudes financeiras de grande magnitude, esse tipo de atuação criminosa tem a seu favor uma enorme gama de instrumentos para se blindar contra a repressão do Estado. Também se evidenciou, por meio das Operações *Carbono Oculto* e *Compliance Zero*, o quanto as facções passaram a se valer de mecanismos mais refinados de lavagem, em conluio com autoridades públicas e outras organizações voltadas à prática de crimes financeiros¹².

Desceremos em detalhes, quando da análise individual de cada um dos comportamentos, respectivamente, no art. 2º e no art. 3º.

12. **VIERA**, Alessandro. *CPI do Crime Organizado*. Brasília: Senado Federal. Relatório final, 2026, pág. 11.

Extensa a gama de alterações promovida pelo Marco Legal. Neste interim, guardou proximidade com a Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime.

Percebe-se que as mudanças promovidas – cerca de 10 (dez) diplomas penais – almejavam fortalecer as legislações vigentes, conjugando-as, harmonizando-as, com a novel sintonia patrocinada.

Nova redação de artigos, parágrafos e incisos nos foi apresentada nas leis, códigos e estatutos que se seguem: (i) Dec.-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), (ii) Dec.-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), (iii) Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), (iv) Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), (v) Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Tóxicos), (vi) Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), (vii) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro e Capitais), (viii) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), (ix) Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e, finalmente, (x) Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

GRUPOS CRIMINOSOS APONTADOS PELA LEI Nº 15.358/26 E EM LEGISLAÇÕES CORRELATAS – QUADRO Nº 1

Nº ordem	Coletividade – Designação	Citação Legal	Característica na Lei Antifacção
01	Milícia Privada	Art. 288-A CP c/c art. 1º da Lei nº 15.358/26	Organização criminosa que exerce poder territorial paralelo
02	Grupo Paramilitar	Inc. XLIV do art. 5º da CF/88 c/c art. 1º da Lei nº 15.358/26	Estrutura coletiva de bandidos que se serve de práticas e técnicas militares (herdadas das FFAA nacionais)
03	Organização Criminosa	§ 2º do art. 1º da Lei nº 12.850/13	Definição clássica prevista na Lei de Organizações Criminosas; não foi citada, nem apontada na Lei Antifacção
04	Organização Criminosa Armada	Art. 1º-A da Lei nº 12.694/12	Conceito restrito aplicado à Lei nº 12.694/12, sendo utilizado para justificar a criação das Varas Colegiadas Criminais

Nº ordem	Coletividade – Designação	Citação Legal	Característica na Lei Antifacção
05	Grupo Estruturado	Alínea 'c' do art. 2º do Dec. nº 5.015/04	Citação prevista na Convenção de Palermo – pode ser utilizada, futuramente, como parâmetro para elaboração ou retificação de legislações penais envolvendo Organizações Criminosas
06	Organização Criminosa Ultraviolenta	§ 2º do art. 2º da Lei Antifacção	O termo é inédito, vem a destacar singularmente a capacidade operacional e “profissional” deste grupo criminoso em relação à Milícia Privada e do Grupo Paramilitar. Representa, em tese, o mais elevado grau de aperfeiçoamento do CO no Brasil

Título I

Dos crimes praticados por organização criminosa ultraviolenta, GRUPO PARAMILITAR ou MILÍCIA PRIVADA

Domínio social estruturado

Art. 2º – Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

COMENTÁRIOS

A terminologia “domínio social estruturado” é inédita.

Esboça, reúne um conjunto de manifestações delinquentes de elevada ofensividade – no campo econômico, social, segurança coletiva, integridade física etc. A dominação estruturada não gravita isoladamente no contexto social. Vemos um processo de degradação silenciosa e contínua da autoridade pública, dentro das três esferas de governo, com reflexos mais agudos na segurança e nos direitos fundamentais. Difícil imaginar onde irá parar este processo que se assemelha a uma turbulência, com início, mas sem prazo de encerramento.

Na escola de **Plácido e Silva**¹³, a palavra domínio origina-se do latim ‘*dominium*’ e se prende à propriedade ou ao seu proprietário, reservando-lhe

13. **DE PLÁCIDO E SILVA.** *Dicionário Jurídico*, Vol. I e II. Op. cit., pág. 123.

dispor da forma como bem entender seus bens imóveis. Alargando seu significado, quer exprimir toda soma de poder ou direito, que se tem sobre uma coisa ou sobre uma pessoa. Certo que estamos lidando com uma palavra que representa no léxico toda sorte de dominação, além disso, de dominialidades ou do senhorio individual em relação a coisas corpóreas ou incorpóreas.

Infelizmente, esta é a percepção que deveremos guardar – qual seja: dominação, dominialidades –, aplicada à legislação em comento, a ponto de termos (ou estarmos) **regredido** histórica e socialmente ao feudalismo, onde populações – circunscritas territorialmente – eram submetidas, por completo, à vontade dos ditadores feudais.

Pela descrição fática do conjunto normativo, no Domínio Social Estruturado os crimes são formais e materiais. Entendemos refletirem permanência acentuada, convicto que o temor, a ameaça, a sensação de incerteza, protrai-se no espaço e no tempo dominado. A tipificação conjunta, na forma de uma “família de delitos”, tem em comum o modo de agir das principais estruturas criminosas organizadas no Brasil; é, por si só, um feito que merece reconhecimento jurídico, em âmbito interno e internacional.

Para se chegar a este patamar de percepção, não temos a menor dúvida que houve intenso trabalho de pesquisa em bancos de dados policiais, coleta de índices (percentuais) dos crimes de maior gravidade, mapeamento do modo de agir e pensar dos mais notáveis aglomerados criminosos em operação (CV, PCC etc.), reiteramos. Enfim: a criminologia, a estatística e outras disciplinas coadjuvantes prestaram inegável favor ao direito penal.

Temos a obrigação de alargar nosso raciocínio para entender o perigo concreto, decorrente da capacidade de organização e atuação dos três grupos citados no *caput* deste artigo 2º. Encontramo-nos diante de organizações que fogem do comum, do ordinário, podendo ser equiparadas técnica, tática e logisticamente aos melhores contingentes de policiais especializados em operações especiais, pertencentes a órgãos de segurança pública (OSP's) em atividade no Brasil – CORE/RJ, COT/Polícia Federal, GOE/SP.

O nível de organização é aquilatado, de acordo com critérios objetivos, relacionados com o menor ou maior grau de militarização ou paramilitarização do grupo. Para facilitar a compreensão, podemos citar, a título de ilustração: cadeia de comando; sistemas de comando (chefia) e controle; capacidade de planejamento; grau de dificuldade de execução de ações; treinamentos individuais e coletivos da força; sistemas logísticos e de apoio ao movimento¹⁴.

14. **FACCIOLLI**, Ângelo F. *Direito Internacional Humanitário – Vol. I: Guerras e Conflitos Armados*. Op. cit., pág. 67.

Ao enunciar a ‘prática’ de atos por integrante(s) de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, necessário buscar as raízes da hermenêutica e aplicação da Ciência Jurídica.

Com inegável desenvoltura, **Maximiliano**¹⁵ erude às enumerações. Quando se depara uma enumeração de hipóteses, cumpre distinguir se os motivos e os fins do dispositivo se restringem a casos expressos, ou se o próprio texto deixa perceber claramente que a linguagem é taxativa, dá-se exegese estrita; o contrário se pratica em verificando fortes presunções de ser a especificação feita com o intuito de esclarecer, isto é, exemplificativa apenas. Complementa o jurista, esclarecendo que, quando a linguagem deixa margem a dúvidas, orienta-se o hermeneuta pelos motivos e os fins do preceito; se ainda assim a incerteza persiste, conclui pela regra geral, prefere considerar meros exemplos as hipóteses figuradas no dispositivo.

A inserção supra complementa e ratifica tudo quanto externado nos comentários ao art. 1º e § 1º do art. 2º, referente à *tríade* integrada pela organização criminosa ultraviolenta, pelo grupo paramilitar e pela milícia privada, citados com frequência nesta obra jurídica.

Razões e motivações.

Motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa. Nada mais é do que o ‘porquê’ da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc.)¹⁶.

A legislação penal comum aponta uma cadeia de motivações, ditas ‘genéricas’, que são indutoras da prática delitiva – 12 (doze) no total –, no inc. II do art. 61 do Dec.-lei nº 2.848/40, a qual nomeou “circunstâncias agravantes”, podendo ser apontadas, a título de exemplificação: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação; d) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; etc.

15. **MAXIMILIANO**, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 14ª Ed., págs. 233-234.

16. **SCHMITT**, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática*. Salvador: Juspodvim, 2013, 8ª Ed., pág. 133.

Num primeiro átimo, pode-se esboçar que o legislador – dentro de uma visão, prática, objetiva – descreveu ações que independem de valoração, já que são, por definição, venais, atentórias contra a vida, contra o patrimônio e outros bens incomensuráveis. Tal raciocínio não é totalmente deturpado.

Levantamos outras hipóteses. Uma das mais prováveis, redundaria na possibilidade de que construtor legal tenha se desonerado das circunstâncias agravantes genéricas do Código Penal – art. 61, justificativa esta calcada nos dizeres do *caput* do artigo em comento: “constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações (...)”.

Outra novidade legislativa trazida pela Lei Antifacção reside na inserção na Parte Especial do Código Penal de uma dezena de crimes próprios, classificados como graves, tendo como agentes / autores integrantes de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada. Desta feita e encampando nossa ilação, constata-se que o arquiteto legal absteve-se das agravantes genéricas, optando pela edificação de novos tipos, agravados pela circunstância de ordem pessoal – ditas de ordem subjetivas.

Aqui, reside mais uma das especificidades normativas. A Lei nº 15.358, de 2026, define delitos de elevada gravidade e repulsa social e tudo quanto possa agravar a conduta – motivos pessoais, impulsionadores da ação –, integrando um conjunto único, específico, diverso daquele previsto na legislação penal comum (Dec.-lei nº 2.848/40). Tanto é (foi) assim que, fugindo do senso comum, sem adentrar em agravantes, circunstâncias especiais, etc., limitou-se a descrever situações que se confundem com crimes autônomos, com aumento puro de pena, de dois terços ao dobro.

Verdadeira e friamente analisado, o Marco Legal houve por bem desagregar-se dos ditames costumeiros do Código Penal, insculpindo circunstâncias exclusivas que agravam / aumentam as penas, sem se prender às *convencionalidades* clássicas.

Homicídio, Lesão Corporal, Furto, Ameaça, Roubo, Extorsão, Sequestro e Receptação receberam ‘ingredientes’ comuns, sendo instituídas novas qualificadoras dos respectivos delitos, quando praticados por integrante(s) de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei nº 15.358, de 2026 ¹⁷.

Oportunamente, serão feitos os comentários pertinentes às modificações inseridas no Código Penal – Dec.-lei nº 2.848/40.

17. **FACCIOLLI**, Ângelo F. *Aspectos contundentes do Crime Organizado*. Op. cit., pág. 263.